



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.720658/2015-30
ACÓRDÃO	2102-004.251 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FINS TRIBUTÁRIOS. OCULTAÇÃO DE VÍNCULO REAL. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DO SIMPLES NACIONAL.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assim considera-se inexistente o registro de empregados em empresas optantes do SIMPLES criadas com o intuito de ocultar a real empregadora.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR. IDENTIFICAÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem, dentre suas atribuições, competência para identificar a ocorrência de remuneração a segurados obrigatórios da previdência social.

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.

A pessoa jurídica pode (ou deve, conforme o período de ocorrência dos fatos geradores) apurar contribuições patronais incidentes sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal de 20% incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, relativamente às atividades e produtos para as quais a legislação tributária preveja tal possibilidade, ainda que de forma proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 02-81.098 - 8ª Turma da DRJ/BHE, de 22 de março de 2018, que julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e o MANTEVE EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, decidindo pela retificação dos valores de multa conforme indicado na coluna D da Tabela 1 (folha 501), e pela exclusão do administrador, Sr. Sérgio Pereira de Souza, do polo passivo do crédito tributário.

O Auto de Infração, lavrado em 23/3/2015, refere-se às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Receita Bruta – CPRB relativas aos períodos em que teria havido a desoneração total da folha de pagamento (período 03, 04, 07, 10, 11 e 12/2013).

Inicialmente, foram lançados valores a título de CPRB – Contribuições Previdenciárias Patronais – sobre a Receita Bruta relativas às competências 01 a 03, 06 e 09 de 2013 (Processo nº 13888.723806/2014-97), meses em que houve segregação das folhas de pagamento na forma do Anexo II da IN RFB nº 1.436/2013.

Posteriormente, verificou-se que os lançamentos realizados não contemplaram todos os valores devidos e relativos à CPRB, ano-calendário 2013, pois, nos meses em que a receita “desonerada” (em que há aplicação de contribuição substitutiva daquele incidente sobre a folha de pagamento – CPRB) for superior a 95% não há segregação (contribuição mista com base na folha de pagamentos e com base na receita bruta), sendo a CPRB calculada sobre o total da receita bruta auferida na competência.

Com relação aos meses de 03, 04, 07, 08, 10, 11 e 12/2013, toda a receita bruta deveria ter sido tributada com aplicação da alíquota da CPRB (1%), nos termos da Lei nº

12.546/2011, o que não ocorreu. Portanto, foram lançadas essas contribuições por meio do presente Auto de Infração – AI.

Consta, em folha 194, um demonstrativo que evidência, por competência, o total de receitas relativas a atividades sujeitas à contribuição previdência incidente sobre a receita bruta (substituição prevista na Lei nº 12.546/2011) e a receita bruta total. Foi feito um reexame em relação à competência 03/2013.

Os principais pontos da peça de Impugnação apresentados pela VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA. (folhas 220 a 303) e pelo Sr. SERGIO PEREIRA DE SOUZA (folhas 309 a 340) foram:

- a) Violação dos Princípios da Legalidade, Motivação e Contraditório e Ampla Defesa. A ausência de clareza e organização dos autos configuraria cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.
- b) Ilegal Direcionamento da Responsabilidade da Folha de Pagamentos, a argumentam que a VAUTEC MONTAGENS estava em fase pré-operacional em 2013, o que justificava a ausência de faturamento e a necessidade de empréstimos (mútuo) para cobrir custos, incluindo pessoal. Essa fase pré-operacional, inclusive com contratação de mão de obra, é legítima e prevista em normas contábeis e fiscais (RIR/99).
- c) O Contrato de Mútuo entre as empresas era legal e não foi descaracterizado pela fiscalização.
- d) Violação ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa:
- e) Ausência de Previsão Legal para o "redirecionamento" da responsabilidade fiscal da folha de pagamentos de uma pessoa jurídica para outra, especialmente quando ambas são legalmente distintas e com regularidade fiscal.
- f) Erros e Equívocos nos Cálculos da Auditoria:
- g) Não Cabimento da Multa Qualificada e Caráter Confiscatório:

O resumo do Relatório Fiscal e dos argumentos de Impugnação, constam do Acórdão 02-81.098 - 8ª Turma da DRJ/BHE, de 22 de março de 2018, (folhas 476 a 503), que teve a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.

A pessoa jurídica pode (ou deve, conforme o período de ocorrência dos fatos geradores) apurar contribuições patronais incidentes sobre a receita bruta, em

substituição à contribuição patronal de 20% incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, relativamente às atividades e produtos para as quais a legislação tributária preveja tal possibilidade, ainda que de forma proporcional.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, em desconformidade com a lei, com o objetivo de reduzir o montante do tributo devido.

IDENTIFICAÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem, dentre suas atribuições, competência para identificar a ocorrência de remuneração a segurados obrigatórios da previdência social.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os administradores respondem solidariamente com o contribuinte pelos créditos tributários que decorrerem da prática de atos ilícitos do qual fizeram parte.

MULTA AGRAVADA.

As multas aplicadas serão duplicadas quando o contribuinte incorrer em sonegação, fraude e conluio

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão supracitado, a recorrente (VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA.) apresentou Recurso Voluntário (folhas 517 a 534) alegando:

- a) que a incidência da CPRB configuraria uma absoluta ausência de subsunção do fato à norma, ou seja, não há fato gerador para a cobrança da CPRB sobre a VAUTEC EQUIPAMENTOS, pois sua folha de pagamentos (o elemento a ser substituído) era inexistente ou insignificante;
- b) Ilegal redirecionamento da responsabilidade pela folha da VAUTEC MONTAGENS para a VAUTEC EQUIPAMENTOS. A fiscalização não desconsiderou a pessoa jurídica da VAUTEC MONTAGENS, validou sua contabilidade e recolhimentos pelo Simples Nacional, o que contradiz a tese de fraude.
- c) Reiterou que a VAUTEC MONTAGENS estava em fase pré-operacional, justificando sua estrutura e ausência de faturamento inicial. O contrato de mútuo era legítimo.
- d) Violação ao Princípio da Livre Iniciativa:

- e) Ausência de Fundamento Legal para a Autuação, pois a legislação citada pela RFB não autoriza o redirecionamento da folha de pagamentos de uma empresa para outra para fins de autuação.

Ao final, a recorrente solicita reforma do Acórdão da DRJ, nulidade total do Auto de Infração e o cancelamento integral dos créditos tributários, com base na ausência de fato gerador para a CPRB e a ilegalidade do direcionamento da responsabilidade.

Este processo foi apreciado e julgado de forma conjunta pela DRJ com os processos nº 13888.723806/2014-97 e 13888.723545/2014-13.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1) Preliminar

Da violação ao princípio constitucional da Livre Iniciativa

A recorrente alega que houve infração a mandamento constitucional que subordina os administrados, bem assim o Estado e todos aqueles que agem em seu nome, qual seja, o Princípio da Livre Iniciativa, restando evidente que todos os lançamentos fiscais se encontram maculados e padecem de nulidade.

Quanto à competência deste Conselho para deixar de aplicar lei tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, existe posicionamento sumulado e vinculante que indica a incompetência para esse tipo de decisão:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não assiste razão à recorrente.

2) Mérito

Da Contribuição Substitutiva Incidente sobre a Receita Bruta.

A recorrente alega que se a VAUTEC EQUIPAMENTOS não possuía folha de pagamentos, não há que se falar na respectiva substituição que teria dado azo ao lançamento, por absoluta ausência de subsunção do fato à norma (regra matriz de incidência tributária).

A recorrente sustenta seu posicionamento baseada em dois pontos:

- a) que VAUTEC MONTAGENS era uma pessoa jurídica legítima; e
- b) que não possui qualquer fundamento legal o direcionamento da responsabilidade sobre a folha de pagamentos da empresa VAUTEC MONTAGENS para a recorrente.

Pois bem.

2.1) Da existência da VAUTEC MONTAGENS

A recorrente alega que VAUTEC MONTAGENS era uma pessoa jurídica legítima, que o contrato de mútuo firmado com a VAUTEC EQUIPAMENTOS era legal, e que esta última já estava desonerada da cota patronal pela Lei nº 12.546/2011.

Alega que, em 2013, a empresa VAUTEC MONTAGENS, ainda se encontrava em fase pré-operacional, tendo em vista sua constituição em 01/10/2012. A ausência de faturamento era decorrente dessa fase pré-operacional. A empresa buscava ainda sua estruturação e, diante dos custos iniciais, foi obrigada a valer-se de empréstimo via mútuo com a recorrente. O contrato de mútuo foi uma de operação legítima e legal, a qual não foi descaracterizada pela fiscalização.

Pois bem.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (folhas 243 a 274), os seguintes motivos levaram a Fiscalização a concluir pela ausência de autonomia operacional da VAUTEC MONTAGENS:

- a) No decorrer da fiscalização, verificou-se que no mesmo endereço da fiscalizada estava formalizado o funcionamento de outra pessoa jurídica, a VAUTEC MONTAGENS e EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 17.057.916/0001-80. Fato que motivou a abertura de Mandato de Procedimento Fiscal – MPF para a VAUTEC MONTAGENS e EQUIPAMENTOS;
- b) A VAUTEC MONTAGENS é optante do Simples Nacional desde sua abertura, em 1/10/2012. Assim, jurídica não declara e não recolhe as contribuições previdenciárias patronais e de Terceiros;
- c) A autoridade tributária compareceu à Rua José Malaquias Paes, nº 120, Monte Mor (SP) e constatou que se tratava de uma área cercada, com um único portão, onde existem dois galpões, sendo o maior do lado esquerdo e um menor ao lado direito. O estabelecimento possui uma única recepção com uma placa de metal afixada na parede com o nome VAUTEC EQUIPAMENTOS;

- d) A VAUTEC MONTAGENS não possui parque produtivo e que ela se utiliza do espaço da VAUTEC EQUIPAMENTOS (autuada) sem qualquer ônus;
- e) Não foi firmado um contrato de arrendamento ou aluguel entre essas empresas para utilização do espaço físico ou do maquinário da autuada;
- f) A VAUTEC EQUIPAMENTOS não possui empregados, nem mesmo administrativos para execução de procedimentos de administração dos pedidos de pagamentos, recebimentos.
- g) O contrato de aluguel, as máquinas e os empregados, apesar de estarem formalizados como se fossem relativos à VAUTEC MONTAGENS servem às atividades da VAUTEC EQUIPAMENTOS.

Diante dos fatos apurados, concluiu-se que, embora formalmente ali estejam estabelecidas duas pessoas jurídicas, a empresa que efetivamente funciona é a VAUTEC EQUIPAMENTOS.

Verificou-se também que, em 01/2013, foi formalizado um contrato de mútuo entre a VAUTEC EQUIPAMENTOS (autuada) e a VAUTEC MONTAGENS no montante de R\$ 2.400.000,00.

No Livro Diário da VAUTEC MONTAGENS, em 01/2013, consta somente essa transação e registros de despesas relacionadas à sua folha de pagamento tais como, Provisão para INSS sobre salários, Provisão de IRRF sobre salário, FGTS no mês, Provisão de folha de pagamento no mês de janeiro e pagamentos das referidas provisões nos demais meses.

Constatou-se que, no Livro Razão, apesar das Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN estarem “zeradas”, consta o registro de uma única nota fiscal de vendas no valor de R\$ 180.000,00 e duas notas fiscais de prestação de serviço no valor total de R\$ 226.432,00. Além desses registros, como ocorre no Livro Diário, constam contabilizações de despesas referentes às folhas de pagamento, não havendo o registro de qualquer despesa decorrente da atividade normal de uma empresa, como por exemplo, despesas com energia elétrica, compra de insumos, despesas com telefone. Há, ainda, o registro de débitos na conta do Banco Itaú, seguido de créditos referentes às despesas de folha de pagamento (conta 101.007-7).

Em 2013, de acordo com a contabilidade, a VAUTEC MONTAGENS contabilizou somente despesas relativas às folhas de pagamentos.

Considerando que a recorrente não trouxe elementos para capazes de rebater as constatações fiscais de ausência de autonomia operacional da VAUTEC MONTAGENS, não cabe reforma a decisão de piso.

2.2) Da Responsabilidade da VAUTEC EQUIPAMENTOS pela folha de pagamentos da VAUTEC MONTAGENS

A recorrente alega que não possui qualquer fundamento legal o “direcionamento” da responsabilidade sobre a folha de pagamentos da empresa VAUTEC MONTAGENS para a empresa Autuada.

A VAUTEC EQUIPAMENTOS não teria qualquer responsabilidade sobre as contribuições incidentes sobre a folha de salários dos funcionários da empresa VAUTEC MONTAGENS, já que a autoridade fiscal confirmou que não descaracterizou a pessoa jurídica, tampouco a excluiu do Simples Nacional.

Alega que tratar-se de uma contribuição incidente sobre a receita bruta, tal incidência somente ocorre de forma substitutiva (às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento). Deste modo, se a empresa VAUTEC EQUIPAMENTOS não possuía folha de pagamentos no período objeto de fiscalização, não há que se falar na respectiva substituição que teria dado azo ao lançamento ora combatido, por absoluta ausência de subsunção do fato à norma

Pois bem.

De acordo com o relato fiscal, os fatos geradores considerados nas autuações tratadas no presente processo se referem a segurados e remunerações que foram formalizados indevidamente como se fossem relativos à outra pessoa jurídica (VAUTEC MONTAGENS), quando na realidade se referem à autuada.

De acordo com Fiscalização, a VAUTEC MONTAGENS teria sido criada com o único fim de transferência da mão-de-obra da autuada, pois a VAUTEC EQUIPAMENTOS possuía, no início do ano de 2012, 38 empregados, que foram reduzidos a 6, no mês de dezembro/2012, sendo que os empregados da VAUTEC EQUIPAMENTOS foram, em sua grande maioria, transferidos para a VAUTEC MONTAGENS, em outubro de 2012, e a VAUTEC EQUIPAMENTOS arcou com todas as despesas da mão-de-obra.

A fiscalização identificou elementos que levaram à conclusão de que a autuada contratou e remunerou segurados obrigatórios da previdência social formalizando, indevidamente, essas contratações e remunerações, como se fossem relativas à pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a VAUTEC MONTAGENS.

De acordo com o Livro Diário, que contém Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, e Livro Razão da VAUTEC MONTAGENS (fls. 348/386, fls. 388/390):

a) em 30/1/2013 teria sido repassado R\$ 2.400.000,00 pela VAUTEC EQUIPAMENTOS relativo a mútuo, contra a conta caixa, sendo esse o primeiro lançamento do ano;
b) não foi identificado o pagamento do mútuo, consta apenas a receita em 31/8/2013;

c) não há registros de despesas que seriam inerentes a qualquer indústria/montadora, não foram contabilizados, por exemplo despesas, com água, energia elétrica, aluguel, manutenção de EQUIPAMENTOS;

d) essencialmente, em relação aos lançamentos que permitem a identificação da natureza do registro contábil pela sua simples leitura, constata-se que se referem a despesas com pessoal/encargos trabalhistas e sociais, o que é corroborado pela apreciação da Demonstração do Resultado na qual constam apenas despesas trabalhistas e encargos sociais, despesas financeiras, e despesas com INSS;

e) a VAUTEC MONTAGENS não possui qualquer equipamento, imóvel, máquina, que lhe permitisse a realização, no período considerado na autuação de seu objeto social.

Quanto à competência da Autoridade Fiscal, fundamentado nos artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional – CTN, existe a prerrogativa da autoridade fiscal para desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não refletem a realidade econômica e são utilizados para evasão fiscal.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;(grifo nosso)

Sendo assim, à luz do artigo 149 do CTN, cabe a realização de lançamento de ofício pela autoridade administrativa quando ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, desconsiderando o ato viciado e/ou considerando aquele efetivamente realizado e encoberto.

Além disso, de acordo com o art. 116 do CTN, a desconsideração ou afastamento da personalidade jurídica para fins tributários pode ocorrer em razão de uso fraudulento ou abusivo do instituto da personalidade jurídica, da confusão patrimonial, ou de uso que objetiva atingir fins ilegítimos e ilegais, em desvio de sua função social.

Art. 116. [...].

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Quanto à competência para fiscalizar as contribuições objeto do lançamento e para identificar a existência ou não de vínculo segurado e o Regime Geral de Previdência Social, o fundamento encontra-se Lei nº 11.457, de 16/3/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, nº que couber, as disposições desta Lei A Lei nº 10.593, de 6/12/2002, que dispõe acerca da competência específica dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, assim estabelece:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, EQUIPAMENTOS e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; [...].

Desta forma, uma vez constatado pela fiscalização, que há a vinculação obrigatória de um trabalhador com o Regime Geral de Previdência Social, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN), desconsiderar a forma sob a qual a prestação se deu para, com base na realidade emergente, apurar contribuições devidas e condutas incompatíveis com a legislação aplicável.

No presente caso, a fiscalização identificou a recorrente como contribuinte das obrigações lançadas e como segurados obrigatórios da previdência social a ela vinculadas os

trabalhadores formalizados, de forma fraudulenta, como se fosse trabalhadores contratados e remunerados pela VAUTEC MONTAGENS.

Destaco a existência de precedentes, no âmbito deste Conselho, no sentido da existência de prerrogativa da autoridade administrativa para afastar ou desconsiderar, para fins tributários, atos ou negócios jurídicos eivados de vícios.

Número do processo: 15956.000363/2010-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 10/11/2021

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESAS SIMPLES. A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma. Constatada a criação de empresas a fim de ocultar a real e única empregadora, afastando-a do pagamento total das contribuições devidas, através do registro dos empregados em empresas optantes do SIMPLES, estas são consideradas inexistentes para fins tributários - recolhimentos previdenciários. É lícito o emprego da presunção para reconhecer a existência de fato gerador de contribuição previdenciária e autorizar o lançamento para a exigência das contribuições decorrentes. Ao desqualificar os atos praticados pelo contribuinte, a fiscalização deve levar em consideração o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Por fim, cumpre destacar que, na presente autuação, não foram lançadas contribuições incidentes sobre a remuneração identificada em folha de pagamento, que são relevantes somente quando da apuração do valor da contribuição sobre a remuneração, quando a aplicação da contribuição patronal substitutiva em comento (CPRB) é parcial, o que não foi o caso.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantidos valores constantes na TABELA 1 do voto (folhas 501).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves